

A. I. Nº - 017903.0801/06-1  
AUTUADO - IRMÃOS PASSAURA & CIA. LTDA.  
AUTUANTE - GERALDO BRITO NUNES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 10.05.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0123-02/07**

**EMENTA:** ICMS. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Imposto calculado pelo regime normal de apuração. Infração elidida em parte mediante a comprovação de que parte das aquisições estavam contabilizadas no livro Diário. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/08/2006, reclama o valor de R\$ 82.680,07, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2005, caracterizada pela falta de contabilização das notas fiscais constantes na relação apresentada pelo contribuinte às fls. 06 a 08, sendo aplicada multa de 70%.

O sujeito passivo apresenta defesa, fl. 69, aduzindo as seguintes ponderações:

1. o estabelecimento autuado é prestador de serviço e que realmente houve falha em sua contabilidade, deixando de escriturar no Livro de Registro de Entradas algumas notas de materiais aplicados na obra contratada;
2. todas as notas fiscais estão contabilizadas e agregadas ao custo da prestação de serviços, como demonstra o livro Diário, cujas cópias anexa aos autos;
3. o inciso II do art. 542 do RICMS-BA/87, é claro. Não incide ICMS nas seguintes operações : fornecimento de material adquirido pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação nas construções, obras ou serviços contratados;
4. anexa aos autos 40 notas fiscais de materiais e as respectivas folhas do livro Diário e 11 notas fiscais de serviços, fls. 74 a 224.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

À fl. 228 o autuante presta informação fiscal, esclarecendo que efetuou seu levantamento fiscal lastreado nos documentos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte por ocasião da fiscalização.

Observa que durante a fiscalização não foram apresentados os livros contábeis, razão pela qual, cometeu o equívoco de relacionar todas as notas fiscais não registradas, exigindo o ICMS, correspondente às mesmas.

Ressalta ainda que como não recebera o Livro Diário, posteriormente anexado à defesa (cópias), não teve como excluir os lançamentos contábeis, que davam conta da maioria dos pagamentos das Notas Fiscais, incluídas na Autuação.

Assevera o autuante que após a juntada da cópia do diário, o autuado comprovou os pagamentos da maioria das Notas Fiscais, restando não comprovadas, a Nota Fiscal nº 1068 de MG, por não ter os valores comprovados no livro Diário, a Nota Fiscal nº 121308 de SP e a 36791 de MG, conforme nova planilha com os valores não comprovados contabilmente, fl. 229.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte, exigindo-se do autuado o pagamento do valor de R\$ 15.670,66, apurado depois das correções por ele procedidas.

Intimado para se manifestar acerca da informação fiscal prestada pelo autuante, o autuado não se manifestou, fls. 230 a 233.

## VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas.

A defesa alega ser prestadora de serviço e que efetivamente deixara de escriturar algumas notas fiscais de entradas de materiais aplicados em suas obras, entretanto, assevera que todas elas foram contabilizadas e agregadas aos custos dos serviços por ele prestados, como demonstra a escrituração de seu livro Diário cuja cópia colaciona aos autos.

O autuante informa que, por não ter tido acesso à escrituração contábil do autuado, por ocasião da fiscalização, não tivera como evitar a inclusão das notas fiscais em seu levantamento fiscal, cujos lançamentos contábeis no livro diário do autuado, ora apresentados na defesa, demonstram que a sua grande maioria já havia sido paga. Concluindo depois da análise da documentação acostada aos autos pelo autuado que somente as Notas Fiscais nºs 121308 de SP e 36791 MG, não tiveram comprovado seus valores no livro Diário do autuado.

Na análise das peças processuais, precípua mente na documentação fiscal colacionadas às fls. 74 a 224, constato que assiste razão ao autuado tendo em vista que, efetivamente, de todas as notas fiscais elencadas no demonstrativo de apuração do débito elaborado pelo autuante, fls. 6 a 8, somente as Notas Fiscais nºs 121308 de SP e 36791 MG, não foram consideradas pelo autuado em sua contabilidade. Ou seja, em que pese a grande maioria das notas fiscais apontadas pelo autuante em seu levantamento fiscal não esteja registrada no livro Registro de Entradas foram devidamente escrituradas pela contabilidade no seu livro Diário.

Por isso entendo que a infração 01 restou caracterizada parcialmente nos valores correspondentes às notas fiscais nºs 121308 de SP e 36791 MG, comprovadamente não registradas na contabilidade do autuado, nos termos da acusação fiscal.

Entretanto, verifico que, de acordo com o art. 157 do RPAF-BA/99, por restar evidenciado no presente Auto de Infração o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, originariamente lançada em relação às demais notas fiscais, deve ser aplicada a multa de R\$ 460,00, preconizada na alínea “d” do inciso XV do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 16.130,66, conforme demonstrativo de débito abaixo.

DATA OCOR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ.	IMP. DEVIDO	MULTA
31/03/04	09/04/04	84.757,53	17,0%	14.408,78	70,0%
31/12/04	09/01/05	7.422,82	17,0%	1.261,88	70,0%
18/08/06	18/08/06				460,00
TOTAL DO IMPOSTO E MULTA FIXA				<b>16.130,66</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017903.0801/06-1, lavrado contra **IRMÃOS PASSAURA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.670,66**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, inciso, XV, “d” do citado dispositivo, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR